

PORTARIA MPA/MMA Nº 04, DE 14 DE MAIO DE 2015

Os MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta no Processo nº 00350.004031/2014-73, resolvem:

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas e, especificamente, para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º A pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul terá a seguinte temporada anual:

I - para modalidade cerco, entre 1º de junho e 31 de julho;

II - para modalidade de emalhe costeiro de superfície, entre 15 de maio e 31 de julho;

III - para modalidade de emalhe costeiro que utiliza anilhas, entre 15 de maio e 31 de julho;

IV - para modalidade desembarcada ou não motorizada, entre 1º de maio e 31 de julho.

§1º Fica proibida a pesca da tainha para as modalidades tratadas nos incisos do caput deste artigo fora dos períodos neles estabelecidos.

§2º As temporadas de pesca estabelecidas neste artigo não se aplicam para a captura de tainha no interior das lagoas e estuários das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 3º Proibir, nos seguintes períodos e áreas, as modalidades de pesca abaixo especificadas:

I - para todas as modalidades de pesca, exceto tarrafa, no período de 15 de março a 15 de setembro, em todas as desembocaduras estuarino-lagunares do litoral das regiões Sudeste e Sul;

II - para os métodos e instrumentos de redes de trolha, cercos flutuantes, redes de emalhe, uso de faróis manuais, anzóis, físgas e garatêias e para a captura de isca viva, no período de 1º de maio a 31 de julho, no litoral do estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

III - para qualquer operação de pesca da modalidade cerco, no período entre 1º de junho e 31 de julho, nas seguintes áreas:

a) a partir da linha de costa até a distância de 03 (três) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a quatro, na costa do estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a partir da linha de costa até a distância de 05 (cinco) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a dez, na costa dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

c) a partir da linha de costa até a distância de 05 (cinco) milhas náuticas, na costa dos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina; e

d) a partir da linha de costa até a distância de 10 (dez) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas, na costa do estado do Rio Grande do Sul.

IV - para a pesca desembarcada na modalidade de emalhe fixo ou deriva nas seguintes áreas:

a) no raio de 150m ao redor das ilhas, lajes e costões rochosos do litoral; e

b) nas praias, utilizando calões, estacas ou qualquer instrumento de fixação.

V - para a modalidade de emalhe costeiro de superfície e emalhe anilhado, com embarcações motorizadas, na faixa de uma milha náutica (1MN) medida a partir da linha de costa.

§1º Define-se como desembocaduras estuarino-lagunares, as áreas compreendidas a 1.000 m da boca da barra para fora, em direção ao oceano, a 200 m, à montante da boca da barra, para dentro do rio ou estuário e de 1.000 m de extensão nas margens adjacentes às desembocaduras dos rios ou estuários.

§ 2º Considera-se como referência as proibições estabelecidas nos incisos II, III e V do caput deste artigo, a linha de costa do litoral continental e insular brasileiro, indicadas nas cartas náuticas de grande escala publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, e os limites territoriais dos estados, nas águas sob jurisdição brasileira, para fins de

monitoramento, gestão pesqueira e controle de operações da frota pesqueira, estabelecidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 122, de 18 de outubro de 2006.

§ 3º O litoral insular brasileiro de que trata o §2º deste artigo se refere aos seguintes acidentes geográficos:

I - Ilha de Santa Catarina, localizada no Estado de Santa Catarina;

II - Ilha de São Francisco, localizada no Estado de Santa Catarina;

III - Ilha do Mel, localizada no Estado do Paraná;

IV - Ilha de Superagui, localizada no Estado do Paraná;

V - Ilha de São Sebastião, localizada no Estado de São Paulo;

VI - Ilha Grande, localizada no Estado do Rio de Janeiro

§4º Excetua-se da proibição prevista no inciso IV, as redes de calão móvel utilizadas nas praias do litoral sul de Santa Catarina, entre os municípios de Laguna e Passo de Torres e no Estado do Rio Grande do Sul.

§5º As proibições estabelecidas neste artigo não impedem que o pescador exerça a atividade pesqueira nas áreas adjacentes às proibidas.

Art. 4º O esforço de pesca máximo permitido para a frota de cerco, na temporada anual da pesca da tainha, de que trata o art. 2º, fica definido ao máximo de 50 (cinquenta) embarcações. Parágrafo Único. Na ausência de dados, de avaliação e de aprovação do limite do esforço de pesca pelo Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul, será aplicada, a partir da safra de 2016, a redução anual contínua de 20% no número de embarcações da modalidade de cerco a serem autorizadas para a pesca da tainha, em relação ao quantitativo autorizado no ano anterior.

Art. 5º Todas as embarcações autorizadas para a pesca de tainha na modalidade cerco deverão aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS. Parágrafo Único. Para temporada de pesca de 2016, serão regulamentadas medidas específicas que aprimorem e permitam a melhor caracterização da atividade de pesca pelo PREPS.

Art. 6º O proprietário ou armador de pesca deverá facilitar o embarque de observador de bordo ou cientista brasileiro, de acordo as recomendações estabelecidas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul (CPG Pelágicos do SE/S).

Art. 7º O esforço de pesca máximo permitido para a frota de emalhe costeiro que utiliza rede de emalhe com anilhas corresponde ao número de embarcações que estiverem de acordo com os requisitos estabelecidos neste artigo para a safra de 2015, não podendo ultrapassar o número máximo de 77 (setenta e sete) embarcações, privilegiando-se a autorização das embarcações com menor AB.

§ 1º Para efeito desta Portaria Interministerial, entende-se por rede de emalhe anilhado, redes que efetuam a captura através do emalhamento dos peixes, que possuem anilhas fixadas em sua tralha inferior e que se operam com auxílio de um cabo de fibra têxtil que passa por entre essas anilhas para o fechamento da parte inferior da rede.

§ 2º As redes de emalhe anilhado deverão apresentar as seguintes características:

I - corpo da rede composto por panagem confeccionada com fio monofilamento de poliamida, com malha mínima de 10 (dez) centímetros, medida tomada entre nós opostos;

II - ausência de uso de ensacador;

III - comprimento máximo de 800 m (oitocentos metros), medidos pela tralha superior, e altura máxima de 60 m (sessenta metros), medidos com as malhas esticadas.

§ 3º As embarcações a serem autorizadas para a pesca da tainha utilizando o método de emalhe anilhado deverá observar os seguintes critérios:

I - estar devidamente autorizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura desde o ano de 2013, na modalidade de emalhe costeiro de superfície;

II - Arqueação Bruta menor ou igual a 10 AB;

III - não possuir convés, casario habitável e porão, sendo admitida a existência de abrigo para os tripulantes;

IV - não utilizar caíco motorizado para cerco dos cardumes (panga), polia de força hidráulica (power block) e sonar para a localização de cardumes.

Art. 8º O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vier a receber a autorização de pesca para captura de tainha deverá permitir que servidor do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou de Instituição credenciada colem amostras da produção de tainha para fins de pesquisa.

Art. 9º. O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá estabelecer os critérios e procedimentos complementares para emissão da Autorização de Pesca para captura da tainha, nas modalidades de cerco e de emalhe anilhado.

§ 1º O esforço máximo para a frota de cerco autorizada, em Arqueação Bruta (AB) total, não poderá ultrapassar o somatório da Arqueação Bruta das embarcações autorizadas na safra anterior.

§ 2º Em caso de empate nos critérios de seleção, deverão ser privilegiadas as embarcações de cerco com menor Arqueação Bruta.

Art. 10. As medidas de ordenamento pesqueiro previstas para os próximos exercícios deverão atender as propostas contidas no Plano de Gestão da Tainha, aprovado pela Portaria Interministerial MPA/MMA nº 03, de 14 de maio de 2015, e em suas revisões.

Art. 11. O Plano de Gestão da Tainha deverá ser avaliado e receber sugestões pelo Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul (CPG Pelágicos do SE/S) até dezembro de 2015.

Parágrafo único. Caso o Plano de Gestão da Tainha não seja avaliado nem receba sugestões de revisão no prazo estabelecido no caput deste artigo, as medidas de ordenamento dispostas no Plano serão integralmente instituídas pelos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente até 15 fevereiro de 2016.

Art. 12. O prazo estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 22 de agosto de 2012, para divulgação oficial da lista das frotas de pesca de emalhe das regiões Sudeste e Sul, fica redefinido para até 15 de maio de 2015.

Parágrafo único. As embarcações de pesca que não constarem na lista de que trata o caput não estão autorizadas para o exercício da pesca de emalhe nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 13. Aos infratores desta Portaria Interministerial serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização:

I - são consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de porte obrigatório;

II - considera-se a Arqueação Bruta (AB), aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação - TIE, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 14. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente